

Prefeitura de Canoinhas
GABINETE DO PREFEITO

Canoinhas, 11 de dezembro de 2018

Of.nº 327/2018

EXMO.SR.
MARIO RENATO ERZINGER
DD. PRESIDENTE
CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

Assunto: Requerimento nº 827/2018

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao requerimento nº 827/2018, subscrito pela vereadora Norma Pereira, solicitando que seja regulamentada a Lei nº 6.017/2017, informo que segue Ofício nº 314/2018 /DETRACAN explicativo, anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente,



Gilberto dos Passos
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
LIDO EM PLENÁRIO

Em 17 / 12 / 20 18

.....Presidente.....
Coronel Mário
Vereador Presidente



Prefeitura de Canoinhas

Departamento de Trânsito de Canoinhas

DETRACAN



Ofício nº 314/2018

Canoinhas/SC, 07 de Dezembro de 2018.

Ilmo Senhor
Prefeito Municipal

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Requerimento nº 827/2018 da Câmara de Vereadores de Canoinhas, da Ilma Senhora Vereadora Norma Pereira em anexo, solicitando que seja regulamentada a Lei N° 6.017/2017, que inclui vagas de estacionamento para gestantes.

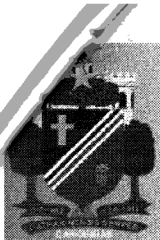
Justificativa:

O DETRACAN em atenção ao requerimento nº 827/2018, de autoria Ilma Senhora Vereadora Norma Pereira, destacamos que o Departamento de Trânsito de Canoinhas e esta municipalidade tem se esforçado ao máximo para melhorar o Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos no Município.

Não obstante, no que versa a supramencionada Lei Municipal N° 6.017/2017 o **DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito** respondeu a questionamento deste Departamento quanto à constitucionalidade e legalidade das referidas vagas, sendo estas vagas para gestantes, parturientes e lactantes em vagas especiais de **IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (Deficientes)**, se pronunciando contrário a lei sancionada neste Município.

A Lei Federal nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, Manuais de Sinalização Vertical e Horizontal do DENATRAN e Resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, não têm previsão legal em nenhum artigo quanto à supramencionada vaga de estacionamento, não tendo regulamentação federal para mesma até então.

No que tange a constitucionalidade e legalidade para legislar sobre o tema trânsito, o DENATRAN por meio da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização (CGIJF) do Ministério das Cidades, citou por e-mail enviado ao DETRACAN, que compete privativamente à UNIÃO legislar sobre trânsito, conforme



Prefeitura de Canoinhas

Departamento de Trânsito de Canoinhas

DETRACAN



dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, citando ainda, o art. 30 nos incisos I e II.

O CETRAN – Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina também se pronunciou em relação ao assunto com o Parecer nº 334/2017/CETRAN/SC, em resposta ao Departamento de Trânsito Urbano de São Bento do Sul – SC, onde indaga que as gestantes, lactantes e obesos, embora sejam pessoas com mobilidade reduzida, sendo que estas não são deficientes, razão pela qual, a rigor não teriam direito a credencial para vagas especiais de Portadores de Necessidades Especiais, onde somente pessoas com deficiência comprovada por laudo médico terão o direito a credencial e acesso à vaga, podemos citar ainda o uso das vagas especiais de idosos pelas gestantes e lactantes, onde somente pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos terão o direito a credencial para o acesso à vaga.

Considerando, que o acesso às referidas vagas especiais elencadas nas Resoluções 303 e 304/08 do CONTRAN, se faz tão somente com o uso de credenciais emitidas para este fim pelos Órgãos Executivos de Trânsito conveniados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), conseqüentemente o DETRACAN tem como base legal as Leis Federais nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu art. 47, parágrafos 1º ao 4º, e as Resoluções 302, 303 E 304/08 do CONTRAN.

Portanto, sua legalidade poderá ser regulamentada somente pelo ente Federal, somente desta forma os Estados e Municípios estarão dentro da legalidade para que se haja aplicabilidade e execução de determinadas regulamentações sobre o assunto.

Desta forma, sem a legalidade não se poderá ter a aplicabilidade da supramencionada Lei Municipal, entretanto, a municipalidade poderá se pronunciar contrário à lei solicitando ao seu Legislativo Municipal que a revogue por ser inconstitucional e ilegal a concomitância com a destinação de vagas especiais de estacionamento regulamentados para idosos e portadores de necessidades especiais às gestantes, parturientes e lactantes.



Prefeitura de Canoinhas

Departamento de Trânsito de Canoinhas

DETRACAN



À vista disso, o Município no exercício das suas competências constitucionais, notadamente no que tange o planejamento da ocupação do solo urbano, poderá promulgar lei destinando vagas para estacionamento no âmbito da sua circunscrição também às pessoas com mobilidade reduzida.

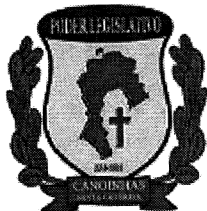
Contudo, somente com a criação de uma nova lei municipal, o município poderá destinar vagas às gestantes, parturientes e lactantes, com mobilidade reduzida em vias e logradouros, utilizando-se a placa de regulamentação R-6b (Estacionamento Regulamentado), com o complemento: GESTANTES, PARTURIENTES E LACTANTES – USO OBRIGATÓRIO DE CREDENCIAL, gerando a constitucionalidade e legalidade para a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Segue em anexo o corpo de e-mail datado em 05 de Junho de 2017, destinado ao DETRACAN pela **Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização (CGIJF) do Ministério das Cidades** e cópia do **Parecer nº 334/2017/CETRAN/SC** do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina – CETRAN/SC para análise dos nobres legisladores da Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas.

Destarte, o DETRACAN compactua ainda, com o que versa o artigo 1º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, priorizando em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.


Respeitosamente,

Luiz Alceu Witt Júnior
Autoridade de Trânsito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS - SC
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 0002890	Autenticação: 02018/12/120002890
Número / Ano	0002890 / 2018
Data / Horário	12/12/2018 - 11:52:27
Ementa	OFICIO Nº 327/2018 DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 827/2018.
Interessado	PLENARIO
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Oficio
Número Páginas	1

De: "cgijf" <cgijf@cidadades.gov.br>
Assunto: Enc: Re: Enc: Gestantes utilizando a credencial e vagas de idoso pode?
Data: Seg, Junho 5, 2017 5:28 pm
Para: detracan@pmc.sc.gov.br

Prezados,

Em atenção ao questionamento encaminhado por este órgão, cumpre-nos salientar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito, conforme dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Diante disso, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que, por sua vez, estabeleceu em seu art. 12, que compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas em tal diploma legal.

À vista disso, no intuito de regulamentar as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, o CONTRAN editou a Resolução nº 302, de 18 de dezembro de 2008, e, este normativo, em seu art. 6º, aduz expressamente que é vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Aliás, especificamente sobre a matéria, o CONTRAN editou a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, para dispor sobre as vagas de estacionamento de veículos destinados **exclusivamente** às pessoas idosas, e esta norma não faz qualquer ressalva permissiva autorizando outras pessoas a utilizarem tais vagas.

Sobre o tema, a Câmara Temática de Esforço Legal do CONTRAN, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 11/2016/CTEL/CONTRAN, inferiu o seguinte:

"(...)

Sendo assim, não compete aos Estados Federados legislar sobre matéria afeta a trânsito, notadamente em relação à criação de vagas de estacionamento específicas para gestantes.

Da mesma forma, não compete aos Municípios legislar sobre a matéria com fulcro nos incisos I e II, art. 30, da Carta Magna.

Quando o constituinte originário conferiu aos Municípios o poder de legislar sobre assunto de interesse local, referiu-se a interesses que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas do município, ou seja, questões de interesse predominantemente local.

Ora não podemos considerar a reserva de vagas para gestantes como de interesse local de um dado município. A condição de gestante ou lactante é peculiar ao sexo feminino. Isto é, tais condições não predominantemente de interesse de dado Município ou mesmo região, o que não legitima os Municípios a legislar sobre a matéria a pretexto de interesse local.

Não se pode aceitar a interpretação literal do inciso II, no sentido de autorizar os Municípios a legislar sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual. Outrossim, doutrina é assente o sentido de que a competência suplementar, prevista no inciso II, do artigo 30, é exercida exatamente em relação às matérias previstas no art. 24, uma vez que o Município não se encontra incluído no rol dos entes dotados de competência concorrente.

(...)" (grifei)

Portanto, por não estar prevista no rol do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 302/2008, e por não haver nenhum regulamento da União tratando sobre o assunto, entendemos ser literalmente inconstitucional e ilegal a destinação de

as de estacionamento a gestantes e parturientes.

Atenciosamente,

--
CGIJF/DENATRAN

-----Mensagem original-----

Data: 2017-6-1 10:05:20

Assunto: Gestantes utilizando a credencial e vagas de idoso pode?

Remetente: "Dep. Trânsito de Canoinhas" <detracan@pmc.sc.gov.br>

Para: cgijf@cidades.gov.br

Bom dia nobres senhores, venho por meio deste, solicitar informações e esclarecimento sobre o município legislar sobre a União no quesito trânsito, em criar uma lei municipal que autoriza as *gestantes e parturientes (pós-parto) com crianças até 6 meses* a usar as vagas de IDOSOS e necessidades especiais elencadas nas Resoluções 303/08 e 304/08 do Contran. Ou pode-se somente em vagas de necessidades especiais por motivo de mobilidade reduzida? E no pós-parto poderia também utilizar a credencial de necessidades especiais tendo filhos até seis meses de vida ou somente enquanto ela está em gestação?

--
Departamento de Trânsito de Canoinhas - DETRACAN
Rua Barão do Rio Branco, 381 - Centro
Canoinhas - SC
CEP 89460-000
Telefone: (47) 3624-0731

Attachments:

untitled-[1]	
Size:	5 k
Type:	text/plain



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

PARECER Nº 334/2017/CETRAN/SC

Interessado: Departamento de Trânsito Urbano de São Bento do Sul - DETRU

Assunto: Concessão de credencial para utilização por gestantes e lactantes e obesos das vagas de estacionamento especialmente destinadas a pessoa com deficiência com mobilidade comprometida

Conselheiro Relator: José Vilmar Zimmermann

EMENTA: A credencial para utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos do art. 47 da Lei nº 13.146/15 é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade. Gestantes, lactantes e obesos, embora sejam pessoas com mobilidade reduzida, não são deficientes, razão pela qual, a rigor, não teriam direito à credencial para utilização das vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência. Pode, o Município, no exercício das suas competências constitucionais, notadamente no que tange o planejamento da ocupação do solo urbano, promulgar lei destinando vagas para estacionamento no âmbito da sua circunscrição também às pessoas com mobilidade reduzida.

I. Consulta:

1. Trata-se de consulta elaborada pelo Departamento de Trânsito Urbano de São Bento do Sul com o objetivo de esclarecer se gestantes, lactantes e obesos podem auferir a credencial de que trata a Resolução/CONTRAN nº 304/08 para utilizar vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

II. Fundamentação técnica:

2. A destinação de vagas de estacionamento para portadores de deficiência é precipuamente regida pelo art. 47 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. *Verba legis:*

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

3. Como se vê, de forma clara e objetiva o texto legal acima reproduzido determina a reserva de, no mínimo, 2% do total das vagas de estacionamento disponíveis para pessoas **com deficiência com comprometimento de mobilidade** e o § 4º do mesmo dispositivo não deixa margem para especulações ao preceituar que a credencial a ser fornecida para usufruir desse direito será vinculada à **pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade**. Dessa forma obrou o legislador para não confundir tal prerrogativa com outros direitos igualmente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio e que alcançam não só as pessoas com deficiência, mas também àqueles que, embora não sejam deficientes, possuam mobilidade reduzida, como ocorre com o atendimento prioritário a que se refere a Lei nº 10.048/00.

4. Gestantes, lactantes e obesos, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.146/15, são pessoas com mobilidade reduzida, mas, a rigor, não são deficientes. Portanto, com espreque na lei sob comento, não teriam direito à credencial aludida na Resolução/CONTRAN nº 304/08. Entretanto, isso não impede que o município, no exercício da autonomia que a Constituição Federal outorga aos entes comunais, edite lei destinando vagas para estacionamento no âmbito da sua circunscrição também às gestantes e outras pessoas com mobilidade reduzida. É o que fez, por exemplo, o Município de Joinville por intermédio da Lei Complementar nº 344/11 ao assegurar o direito a reserva de vaga, por apresentarem mobilidade reduzida, as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até um ano de idade.

III. Considerações finais:

5. Em suma:

a) A credencial para utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos do art. 47 da Lei nº 13.146/15 é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade.

b) Gestantes, lactantes e obesos, embora sejam pessoas com mobilidade reduzida, não são deficientes, razão pela qual, a rigor, não teriam direito à credencial para utilização das vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência.

c) Pode, o Município, no exercício das suas competências constitucionais, notadamente no que tange o planejamento da ocupação do solo urbano, promulgar lei destinando vagas para estacionamento no âmbito da sua circunscrição também às pessoas com mobilidade reduzida.

Contribuiu na elaboração do presente parecer o especialista em trânsito e ex-conselheiro Rubens Museka Junior.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

JOSÉ VILMAR ZIMMERMANN
Conselheiro Representante da FECTROESC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 21, realizada em 13 de junho de 2017.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Presidente